



COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL



REGULAMENTO DE DISCIPLINA





Comité Paralímpico de Portugal

“Igualdade, Inclusão & Excelência Desportiva”





CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Âmbito)

1. Este Regulamento Disciplinar contém o quadro normativo no qual é exercido o poder disciplinar pelo Comité Paralímpico de Portugal (CPP).
2. O poder disciplinar abrange as federações, dirigentes desportivos, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, ainda, todas as demais pessoas singulares e colectivas, todos adiante designados por agentes desportivos, que desenvolvam uma actividade desportiva sob a égide e tutela do CPP.

Artigo 2º (Titularidade do Poder Disciplinar)

O poder disciplinar constitui, nos termos estatutários, uma competência própria da Comissão Executiva do CPP sendo exercido nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 3º (Comissão de Disciplina e Exercício do Poder Disciplinar)

1. A Comissão de Disciplina é composta por três membros a nomear pela Comissão Executiva, mas a ela externos, tendo dois deles obrigatoriamente de ter formação jurídica.
2. Constitui, também, competência própria da Comissão Executiva a exoneração, a todo o tempo, de qualquer um dos membros da Comissão de Disciplina.
3. O exercício do poder disciplinar é assegurado através da Comissão de Disciplina.

Artigo 4º (Acção Disciplinar)

1. A acção disciplinar constitui o procedimento formal a observar no exercício efectivo do poder disciplinar instaurado a agentes desportivos, destinando-se a salvaguardar os princípios estatutariamente fixados e a garantir a adequada ética desportiva.





2. A acção disciplinar está definida no presente Regulamento Disciplinar, sendo os casos omissos solucionados de acordo com as disposições legais aplicáveis à actividade desportiva.
3. Em caso de dúvida na legislação a aplicar subsidiariamente e que não tenha sido solucionada pela Comissão Directiva, caberá à Assembleia Plenária solucionar a título definitivo, sob proposta da Comissão Directiva, qual o regime a aplicar.

Artigo 5º (Instauração de Processo Disciplinar)

1. A acção disciplinar é corporizada no processo disciplinar o qual contempla as diferentes fases processuais.
2. O processo disciplinar é da competência da Comissão de Disciplina, a qual designará um Instrutor, a quem caberá garantir a condução do processo e o cumprimento rigoroso das regras estabelecidas neste Regulamento, em particular no que se refere à transparência e rigor processual e às garantias de defesa.
3. O processo disciplinar poderá ser instaurado pela Comissão de Disciplina, após avaliar da sua procedência, na sequência das seguintes situações:
 - 3.1. A título oficioso relativamente a factos que tenham chegado ao seu conhecimento;
 - 3.2. Com base em participação formal que lhe tenha sido formalmente dirigida por um dos órgãos do CPP ou por entidade terceira devidamente identificada, e desde que suportada em factos objectivos e fundamentados.

Artigo 6º (Princípio da Legalidade)

Todos os actos praticados ao abrigo do presente Regulamento Disciplinar terão de estar conformes com os Estatutos do CPP e com a legislação desportiva vigente, sob pena da sua nulidade.



Artigo 7º (Aplicação no Tempo)

Este Regulamento Disciplinar aplicar-se-á a todas as ocorrências disciplinarmente relevantes verificadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 8º (Garantias de Defesa)

É assegurado, no exercício do poder disciplinar, o primado do contraditório traduzido na existência de mecanismos de garantia de defesa que permitam ao arguido dispor, em devido tempo, do conhecimento exaustivo da matéria disciplinar cuja autoria lhe seja imputada, sendo-lhe obrigatoriamente proporcionados meios de defesa destinados a fazer constar a sua versão dos factos e de todas as circunstâncias que tenham rodeado a respectiva prática.

CAPÍTULO II INFRACÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 9º (Conceito de Infracção Disciplinar)

1. Constitui infracção disciplinar todo o acto voluntário, imputável na sua autoria a pessoa colectiva e/ou singular abrangida pelo presente Regulamento Disciplinar, em manifesta violação da lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações e/ou decisões validamente exaradas pelos órgãos sociais do CPP.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem infracções disciplinares todos os actos intencionalmente praticados que contrariem as leis desportivas ou que traduzam comportamentos contrários à ética desportiva, bem como todos os demais actos que ponham em causa a boa imagem e nome do CPP quer no país quer no âmbito de eventos de âmbito internacional.
3. As pessoas colectivas poderão ser responsabilizadas, nos termos previstos neste Regulamento, pelas infracções disciplinares praticadas pelos seus dirigentes e associados.



Artigo 10º **(Tipo de Infracções Disciplinares)**

As infracções disciplinares resultam essencialmente das seguintes situações:

- a) Violação de regras e práticas desportivas, quer no âmbito de competições quer em treinos e outras iniciativas desportivas sob a égide do CPP;
- b) Inobservância deliberada de deliberações e decisões regularmente exaradas pelos órgãos próprios do CPP;
- c) Incumprimento de obrigações impostas pelos Estatutos, pelos Regulamentos e pela legislação desportiva;
- d) Prática de actos que afectam a imagem e o bom nome do CPP;
- e) Comportamentos e atitudes contrárias às regras da boa e saudável prática do desporto, designadamente através do uso de substâncias proibidas;
- f) Omissão de situações que possam comprometer os adequados níveis de competitividade desportiva.

Artigo 11º **(Tempo e Local da Prática da Infracção)**

Na avaliação dos factos passíveis de integrar um ilícito disciplinar serão obrigatoriamente tidos em conta e devidamente registados, quer o tempo quer o local em que os mesmos ocorreram, os quais constituem elementos fundamentais para uma efectiva avaliação e ponderação das circunstâncias que rodearam a prática da eventual infracção disciplinar.

Artigo 12º **(Infracções Praticadas fora do Território Nacional)**

Este Regulamento Disciplinar aplica-se aos factos disciplinarmente relevantes ainda que ocorridos fora do território nacional desde que se tenham verificado no âmbito de evento internacional em que a participação do agente desportivo se tenha verificado sob a égide e integrado numa missão nacional da responsabilidade do CPP.

Artigo 13º **(Extinção da Responsabilidade Disciplinar)**

Verifica-se a extinção da responsabilidade disciplinar nas seguintes situações:

- a) Pelo decurso do prazo de prescrição;

- b) Pelo decurso do prazo de caducidade na instauração do processo disciplinar;
- c) Pelo cumprimento da pena disciplinar;
- d) Pela revogação da pena disciplinar;
- e) Pela morte da pessoa singular infractor;
- f) Pela extinção da pessoa colectiva infractora;
- g) Pelo perdão da pena disciplinar.

Artigo 14º (Prescrição da Infração Disciplinar)

O prazo de prescrição da infracção disciplinar é de 1 (um) ano contado da data da sua prática efectiva ou da data em que foi tido conhecimento efectivo da mesma pela Comissão de Disciplina do CPP, interrompendo-se a sua contagem a partir do momento em que foi instaurado o processo disciplinar. Relativamente aos factos continuados, o prazo de prescrição começa a contar-se a partir do momento em que ocorreu a respectiva cessação.

Artigo 15º (Prazos de Caducidade)

Os prazos de caducidade na instauração dos procedimentos disciplinares, contam-se a partir da data do conhecimento da prática da infração, sendo os seguintes:

- a) 30 (trinta) dias no caso de se tratar de um processo de inquérito;
- b) 90 (noventa) dias no caso de se tratar de um processo disciplinar e independentemente da respetiva forma de processo.

Artigo 16º (Conhecimento da Prática da Infração)

O momento do conhecimento da prática da infracção disciplinar é determinado pela ocorrência de qualquer meio idóneo que permitisse à Comissão de Disciplina inteirar-se objectivamente, em condições normais, da existência de um ilícito disciplinar e da pessoa do infractor.

Cabe ao infractor o ónus da prova relativamente ao momento do conhecimento da infracção pela Comissão de Disciplina.



CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 17º (Iniciativa Processual)

Cabe à Comissão de Disciplina assegurar a iniciativa processual destinada a avaliar da existência de uma eventual infração disciplinar e seu enquadramento, adoptando a forma de processo que considerar mais adequada e eficiente.

Artigo 18º (Formas de Processo)

São estabelecidas as seguintes formas de processo:

- a) Processo de Inquérito;
- b) Processo Disciplinar.

Artigo 18º (Processo de Inquérito)

1. O Processo de Inquérito caracteriza-se pela sua natureza sumaríssima e simplicidade processual.
2. Este processo é utilizado nas situações em que a iniciativa disciplinar tem na sua génese uma ou mais situações de reduzida gravidade e com impactos limitados, ou como mecanismo processual destinado a determinar os contornos exactos da infração disciplinar bem como a respectiva autoria.
3. O Processo de Inquérito pode resultar de uma participação particular, sob forma escrita ou oral, ou de conhecimento oficioso.
4. A Comissão de Disciplina deverá designar um Instrutor, de entre os seus membros ou recorrer a um profissional jurista, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder às devidas averiguações e inquirições, assegurando a audição de eventuais suspeitos.
5. Terminada a fase de averiguações prevista no número anterior, o Instrutor deverá elaborar um Relatório dirigido à Comissão de Disciplina do qual conste uma proposta de decisão.





COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL

6. Excepcionalmente e mediante proposta do Instrutor devidamente fundamentada, a Comissão de Disciplina poderá autorizar uma única prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias contados do termo do prazo inicial.
7. A proposta de decisão final deverá estar orientada para um dos seguintes procedimentos:
 - a) Instauração de processo disciplinar, identificando a natureza da infracção, suas circunstâncias e pessoa (s) do infractor(es);
 - b) Arquivamento dos autos.

Artigo 20º (Processo Disciplinar)

O Processo Disciplinar poderá revestir suas formas processuais: sumária e ordinária, nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21º (Processo Disciplinar - Forma Sumária)

1. O Processo Disciplinar sob a forma sumária aplica-se a todas as situações em que sendo conhecidos os contornos principais da infracção, possam subsistir dúvidas sobre a(s) pessoa(s) do seu autor ou sobre alguma das circunstâncias determinantes para a fixação da respectiva moldura penal, correspondendo ao ilícito disciplinar, se provado, uma pena disciplinar não superior a uma suspensão até trinta dias.
2. Compete à Comissão de Disciplina designar um Instrutor, de entre os seus membros ou recorrendo a um profissional jurista, o qual assegurará todas as iniciativas processuais destinadas a apurar os aspectos relevantes e caracterizadores da eventual infracção disciplinar.
3. O Processo Disciplinar sumário compreende a recolha de elementos de prova, documental e testemunhal, passando pela inquirição sumária de testemunhas e pela audição dos eventuais autores das infracções, recolhendo os seus depoimentos formais e apurando as circunstâncias que terão rodeado a prática das infracções.





COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL

4. Todas as diligências a realizar no âmbito deste processo deverão estar concluídas em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da data da designação do respectivo Instrutor.
5. Excepcionalmente e sob proposta fundamentada do Instrutor a Comissão de Disciplina poderá autorizar uma única prorrogação do prazo inicial por período de tempo não superior a 30 (trinta) dias.
6. A todo o tempo, o Instrutor poderá adoptar a forma processual ordinária, se considerarem estarem preenchidos os respectivos requisitos e ser essa a forma processual mais adequada, com aproveitamento de todo o processado anterior.
7. O Processo Disciplinar sumário termina com a elaboração pelo Instrutor de um Relatório e Proposta de Decisão Final dirigidos à Comissão de Disciplina, que poderá concluir por um dos seguintes procedimentos:
 - a) Aplicação das penas disciplinares de advertência, de repreensão registada ou de suspensão até trinta dias;
 - b) Convocação em Processo Disciplinar sob a forma ordinária, com aproveitamento de todo o processado anterior;
 - c) Arquivamento dos autos por ausência de prova consistente da prática de infracção e da sua autoria.

Artigo 22º (Tramitação Processual)

1. O Processo Disciplinar sob a forma sumária é caracterizado pela sua simplicidade e celeridade, encontrando-se subordinado a forma escrita.
2. Esta forma de processo deverá seguir as seguintes fases processuais:
 - a) Instrutória: constituída pelas averiguações destinadas à identificação dos factos caracterizadores da infracção, inquirição de testemunhas e do(s) eventual infractor(es) com recolha de depoimentos e identificação do(s) autor(es) da infracção quando tal se revele possível;
 - b) Acusação: Elaboração e entrega de Nota de Culpa;



- c) Defesa: fase destinada à apresentação de Defesa e de proposta de averiguações, diligências e meios de prova complementares;
 - d) Relatório Final: elaboração e apresentação de Relatório Final e Proposta de Decisão pelo Instrutor;
 - e) Decisão: decisão da Comissão de Disciplina.
3. Das decisões disciplinares aplicadas no âmbito do Processo Disciplinar com forma sumária cabe apenas recurso, nos termos previstos neste Regulamento, para a Comissão Directiva do CPP.
4. A decisão da Comissão Directiva relativamente aos recursos de decisões da Comissão de Disciplina exarados em Processos Disciplinares sob a forma sumária é irrecorrível.

Artigo 23º **(Processo Disciplinar – Forma Ordinária)**

1. O Processo Disciplinar seguirá a forma ordinária sempre que à infracção disciplinar corresponda pena disciplinar superior à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, ou existam fortes indícios nesse sentido.
2. As fases processuais do Processo Disciplinar sob a forma ordinária, o qual se caracteriza por uma tramitação formal mais exigente e pela consagração de mecanismos de defesa específicos, encontrando-se reguladas nos artigos seguintes.

Artigo 24º **(Auto de Notícia)**

1. O Processo Disciplinar sob a forma ordinária é desencadeado pela elaboração de um Auto de Notícia do qual deverá constar, de forma objectiva, a situação de facto disciplinarmente relevante bem como, sempre que possível, a identificação do infractor.
2. O Auto de Notícia deverá ser elaborado por quem presenciou os factos ou deles teve conhecimento directo e ser dirigido à Comissão de Disciplina.
3. Sempre que o conhecimento dos factos disciplinarmente relevantes seja officioso, caberá a um dos membros da Comissão de Disciplina a elaboração do Auto de Notícia.



Artigo 25º (Nomeação de Instrutor)

1. Nos Processos Disciplinares sob a forma ordinária caberá à Comissão de Disciplina designar um Instrutor de entre os seus membros ou recorrer, em alternativa, a um profissional jurista que desempenhará as funções de Instrutor.
2. O Instrutor é o responsável único pela condução de todo o Processo Disciplinar, gozando de plena autonomia e independência técnicas.
3. Cabe, designadamente, ao Instrutor assegurar o cumprimento rigoroso e atempado de todas as formalidades contempladas neste Regulamento relativamente à tramitação disciplinar.
4. O Instrutor é, ainda, o garante directo da existência de adequados meios de defesa e da verificação de condições objectivas no processo para o exercício do direito de defesa.
5. A compilação, registo e arquivo de toda a documentação e dos meios de prova que são parte integrante do Processo Disciplinar é da exclusiva responsabilidade do Instrutor, o qual é o responsável directo pela sua guarda até à fase da decisão final.

Artigo 26º (Suspensão Preventiva)

1. Sempre que o Instrutor considere existirem riscos objectivos para a condução do processo e para o apuramento da prova decorrentes do facto de o arguido ou do suspeito da autoria da infracção ter acesso às instalações e meios do CPP, ou à participação em actividades por este asseguradas ou que ocorram sob a sua égide, poderá propor a respectiva suspensão preventiva, com carácter urgente e fundamentada, à Comissão de Disciplina a qual deliberará sob a proposta no período máximo de 2 dias úteis contados da recepção da proposta.
2. A suspensão preventiva produz efeitos imediatos e pelo tempo constante do despacho exarado pela Comissão de Disciplina ou da decisão final que esta venha a tomar no âmbito do Processo Disciplinar.



Artigo 27º **(Recolha de Depoimentos)**

1. O Instrutor deverá assegurar a recolha directa e pessoal de todos os depoimentos que considere relevantes para o apuramento dos factos disciplinarmente relevantes e das circunstâncias que rodearam a respectiva autoria.
2. Os depoimentos deverão ser reduzidos à forma escrita, traduzindo com clareza, fiabilidade e rigor as declarações prestadas pelo declarante e ser devidamente datados e assinados pelo Declarante e pelo Instrutor.
3. A recolha de depoimentos deve ser realizada em número que seja considerado adequado à identificação dos factos, porém em número não superior a 5 (cinco) testemunhas por infracção praticada, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.
4. Para além do número de testemunhas atrás indicado, o arguido poderá indicar testemunhas adicionais nos termos expressamente previstos neste Regulamento.
5. Os depoimentos ficarão arquivados por ordem cronológica no Processo Disciplinar e dele fazem parte integrante.

Artigo 28º **(Intervenção do Infractor)**

A intervenção do arguido no Processo Disciplinar ocorre a partir do momento em que é notificado da Nota de Culpa ou, anteriormente, se o Instrutor considerar essencial recolher o respectivo depoimento ainda na fase de averiguações.

Artigo 29º **(Representação do Arguido)**

1. O arguido pode intervir directamente no processo ou através de representante legal por si devidamente mandatado para o efeito.
2. A representação prevista no número anterior pode ser assegurada por Advogado, desde que o mesmo junte ao processo disciplinar procuração com poderes especiais para representar o infractor no processo.



3. Todos os actos que pressuponham a intervenção directa e exclusiva do arguido, designadamente a recolha das respectivas declarações, só poderão ser por este asseguradas sem prejuízo de tal acto ser praticado na presença do respectivo mandatário.
4. Em caso de dúvida, caberá à Comissão de Disciplina, a pedido do Instrutor, decidir quais as actos concretos que terão de ser assegurados directamente pelo arguido.

Artigo 30º (Citação)

A citação do arguido para os termos do Processo Disciplinar efectua-se através do envio de Nota de Culpa enviada, sob registo postal, para a sede ou residência do arguido que conste dos arquivos do CPP.

Artigo 31º (Notificações)

1. As notificações a realizar no âmbito do Processo Disciplinar serão asseguradas através do envio de cartas, sob registo postal, para as moradas dos respectivos destinatários.
2. Estando constituído advogado, as notificações ao arguido serão endereçadas directamente ao respectivo mandatário.
3. A decisão final será sempre enviada ao arguido e ao respectivo mandatário quando o mesmo se encontre constituído.

Artigo 32º (Nota de Culpa)

1. Sempre que das averiguações realizadas pelo Instrutor resultem indícios suficientes da prática de infracção disciplinar e da respectiva autoria, será por este elaborada uma Nota de Culpa contendo os seguintes elementos:
 - identificação do arguido;
 - identificação detalhada, utilizando de adequada clareza e objectividade, dos factos disciplinarmente relevantes e das circunstâncias que rodearam e caracterizaram a sua prática;





COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL

- identificação das circunstâncias agravantes no caso de as mesmas ocorrerem; - identificação das normas, deliberações ou quaisquer outras decisões emanadas por pelo CPP que hajam sido violadas pelo arguido;
 - prazo para apresentação formal da defesa;
 - prazo, local e período horário para consulta directa do processo disciplinar tendo em vista a organização da defesa.
2. A Nota de Culpa será enviada, sob registo, para a morada do arguido constante dos arquivos do CPP.
 3. Fica obrigatoriamente arquivada no Processo Disciplinar uma cópia da Nota de Culpa bem como os originais dos documentos comprovativos do respectivo envio sob registo postal.

Artigo 33º (Defesa)

1. O arguido poderá apresentar a sua defesa, sob a forma escrita, no prazo de vinte dias consecutivos, contados da data da recepção da carta contendo a nota de culpa.
2. Caso o arguido não venha a levantar a carta que contém a nota de culpa, o Instrutor procederá ao envio de nova carta, sem registo e em correio azul, para a morada da residência, contando-se o início do prazo para a apresentação da defesa decorridos três dias úteis sob a data da expedição da carta.
3. Na defesa o arguido deverá apresentar de forma fundamentada a sua defesa através do enunciado da sua versão dos factos cuja autoria lhe é imputada, indicar os meios de prova que entenda por convenientes à descoberta da verdade e, ainda, apresentar as suas testemunhas em número não superior a cinco.
4. Excepcionalmente e mediante proposta fundamentada do arguido, poderá ser admitido pelo Instrutor, se considerar existirem razões ponderosas, um número adicional de até mais três testemunhas.
5. O arguido poderá, ainda, propor meios complementares de prova e proceder à junção de todos os documentos que entenda essenciais à sua defesa.
6. Cabe ao Instrutor do processo disciplinar decidir sobre a procedência das propostas formuladas ao abrigo do número anterior, podendo admiti-las total ou parcialmente, ou recusá-las se entender tratar-se de meros expedientes dilatatórios ou sem qualquer relação com a matéria disciplinar constante da nota de culpa.



Artigo 34º (Rol de Testemunhas)

Serão obrigatoriamente recolhidos a escrito pelo Instrutor os depoimentos das testemunhas devidamente arroladas pelo arguido, nos termos do artigo anterior.

Artigo 35º (Diligências e Meios Complementares de Defesa)

Os encargos emergentes das diligências e dos meios complementares de defesa indicados pelo arguido e aceites pelo instrutor, serão integralmente suportados pelo arguido.

Artigo 36º (Relatório e Proposta de Decisão)

1. Concluída a fase da Defesa, traduzida no exercício do contraditório, o Instrutor procederá à elaboração do seu Relatório do qual constará, designadamente:
 - a) identificação do infractor;
 - b) identificação das infracções e das circunstâncias que rodearam a sua prática;
 - c) síntese da prova documental junta aos autos;
 - d) síntese da prova testemunhal produzida;
 - e) identificação dos fundamentos da defesa e sua avaliação;
 - f) identificação dos eventuais meios e diligências complementares de prova requeridas e seu resultado;
 - g) enquadramento disciplinar.
2. O Relatório, devidamente datado e assinado pelo Instrutor, concluirá com uma Proposta de Decisão e será remetido à Comissão de Disciplina para decisão final.

Artigo 37º (Decisão Final)

A decisão final é tomada, no prazo máximo de vinte dias contados da recepção do Relatório e Proposta de Decisão Final, por deliberação da Comissão da Disciplina, tomada pela maioria simples dos seus membros.



Artigo 38º (Comunicação da Decisão Final)

A decisão final é comunicada, sob registo, ao infractor e seu mandatário, nos casos em que o mesmo se encontre regularmente constituído, nos dez dias subsequentes à data da tomada de decisão.

Artigo 39º (Registo)

O despacho contendo a decisão final, bem como cópia da respectiva comunicação ao infractor, é objecto de registo e arquivo no processo disciplinar bem como nos arquivos gerais do CPP.

Artigo 40º (Prescrição do Exercício do Poder Disciplinar)

O exercício do poder disciplinar prescreve decorrido um ano sob a data da prática da infracção sem que se tenha verificado a instauração do competente processo disciplinar.

Artigo 41º (Arquivo)

Os processos disciplinares bem como as penas disciplinares aplicadas são objecto de registo e arquivo próprios, de acordo com as normas internas de tratamento de informação.

CAPÍTULO IV

Penas Disciplinares

Artigo 42º (Conceito)

A pena disciplinar traduz a sanção adequada a sinalizar e punir um comportamento ou conduta ética e desportivamente negativos, importando lesão de princípios e regras contemplados quer nos normativos e orientações do CPP quer da legislação desportiva aplicável.



Artigo 43º **(Tipo de Penas Disciplinares)**

1. O elenco de penas disciplinares aplicáveis ao abrigo do presente Regulamento é o seguinte:
 - 1.1 Advertência;
 - 1.2 Repreensão registada;
 - 1.3 Multa;
 - 1.4 Suspensão até noventa dias;
 - 1.5 Suspensão de noventa dias até dois anos;
 - 1.6 Suspensão de dois anos a quinze anos;
 - 1.7 Expulsão.
2. As penas identificadas no número anterior são distribuídas em três níveis consoante a gravidade do ilícito disciplinar. Assim, são aplicáveis as penas previstas em 1.1, 1.2 e 1.3 a situações de reduzida ou pequena gravidade, as penas previstas em 1.4 e 1.5 a ilícitos disciplinares de média gravidade e as penas contempladas em 1.6 e 1.7 a situações de grande gravidade ou que impliquem situações de sistemática reincidência.
3. Na classificação das penas há que atender às circunstâncias que rodearam a prática da infracção, às características do respectivo autor e, ainda, ao desvalor desportivo e social que a situação envolve.
4. O CPP promoverá, de forma activa, a devida publicitação do elenco das penas disciplinares e dos principais comportamentos que são susceptíveis de configurarem um ilícito disciplinar, tendo em vista potenciar o respectivo efeito preventivo e dissuasor.
5. Não obstante o efeito repressivo associado à aplicação de penas disciplinares, o objectivo central deste regime radica na sinalização negativa de comportamentos ilícitos e no evitar a repetição e disseminação de condutas reprováveis.

Artigo 44º **(Medida e Graduação das Penas)**

1. A aplicação de uma qualquer pena disciplinar deverá ser antecedida de uma análise objectiva, rigorosa, exaustiva e independente de todas as circunstâncias concretas que rodearam a prática da infracção bem como das características específicas do respectivo autor e dos seus antecedentes disciplinares.





COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL

2. Na aplicação da pena disciplinar, a Comissão de Disciplina deverá ponderar e privilegiar os efeitos de natureza preventiva da mesma, designadamente como elemento fundamental para a prevenção de situações futuras.
3. A Comissão de Disciplina deverá avaliar e ponderar, em cada caso, a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, levando-as em devida linha de conta na aplicação concreta da pena disciplinar.
4. A Comissão de Disciplina, ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis na situação concreta, deverá recorrer a princípios de prudência e proporcionalidade na aplicação da pena disciplinar, tendo em vista, sempre que possível, a recuperação efectiva do respectivo autor.

Artigo 45º (Circunstâncias Agravantes)

São circunstâncias agravantes na prática da infracção disciplinar:

- I. a reincidência;
- II. a prática simultânea, em acumulação, de várias infracções;
- III. a autoria por membro de órgão social;
- IV. a premeditação;
- V. o acerto de comportamentos com terceiros, membros ou não membros, para a prática da infracção;
- VI. o volume e visibilidade dos prejuízos causados;
- VII. a violação de regras que coloquem em causa a imagem externa e o bom nome do CPP.

Artigo 46º (Circunstâncias Atenuantes)

São circunstâncias atenuantes na prática da infracção disciplinar:

- I. inexistência de registo disciplinar anterior (primário);
- II. o ter sido objectivamente induzido ao comportamento;



- III. a confissão espontânea e o arrependimento;
- IV. a reparação efectiva e imediata dos prejuízos causados.

Artigo 47º (Efeitos das Penas)

1. A aplicação de penas disciplinares, a membros e não membros do CPP, implicam o respectivo registo nos termos deste Regulamento e terão como consequência no caso das penas disciplinares de média e grande gravidade a impossibilidade dos respectivos autores virem a ser eleitos para os órgãos sociais do CPP.
2. O disposto no número anterior está condicionado aos efeitos decorrentes do regime de recursos estabelecido no Regulamento.

Artigo 48º (Publicidade das Penas Aplicadas)

As penas aplicadas serão objecto da devida publicitação, designadamente no *site* do CPP, identificando a infracção, o infractor e a pena aplicada.

Artigo 49º (Cumprimento de Penas)

1. O cumprimento de penas disciplinares deve ter início no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de notificação ao infractor da respectiva decisão final.
2. No caso de ter sido interposto recurso com efeitos suspensivos, o prazo previsto no número anterior conta-se da data da notificação ao recorrente do acórdão caso o mesmo venha a confirmar a aplicação de pena disciplinar.

Artigo 50º (Cumprimento de Penas fora do Território Nacional)

Caso a pena disciplinar tenha sido aplicada enquanto o infractor se encontra fora do território nacional o respectivo cumprimento deverá ter início logo após a respectiva notificação, salvo se a natureza da pena implicar a respectiva presença em território nacional



contando-se, neste caso, o prazo para cumprimento da pena disciplinar a partir da data em que o infractor regressou a território nacional.

Artigo 51º (Suspensão)

Sempre que os indícios da prática da infracção justifiquem a suspensão preventiva do arguido, designadamente como forma de evitar o extravio ou alteração de provas, a mesma ocorrerá por decisão do Instrutor do processo e não implicará qualquer mecanismo de compensação ainda que se venha a concluir pela inexistência de ilícito disciplinar.

Artigo 52º (Revisão)

As penas disciplinares poderão ser revistas oficiosamente e a todo o tempo, independentemente da interposição de recurso, sempre que o Instrutor ou a Comissão de Disciplina tenham acesso a novos elementos que justifiquem a reanálise do processo e a aplicação de pena disciplinar de menor gravidade ou mesmo o arquivamento do processo.

Artigo 53º (Registo)

As penas disciplinares aplicadas serão objecto de registo em suporte próprio, definido pela Comissão de Disciplina, devendo constar de tal registo os seguintes elementos:

- I. Natureza, data e local da Infracção;
- II. Data da autuação do Processo Disciplinar e menção ao Instrutor designado;
- III. Identificação do Infractor;
- IV. Pena Disciplinar aplicada e sua notificação ao Infractor;
- V. Data do Cumprimento da Pena Disciplinar;
- VI. Interposição de Recurso e Acórdão proferido.



CAPÍTULO V

Recursos

Artigo 54º **(Conceito)**

O Recurso constitui um mecanismo processual destinado à reanálise e verificação dos fundamentos que estiveram subjacentes à decisão final da Comissão de Disciplina, constituindo um meio de reforço das garantias de defesa.

Artigo 55º **(Tipos de Recurso)**

1. Os Recursos poderão ser:
 - a) Ordinários – recursos interpostos de decisões do Instrutor do Processo Disciplinar;
 - b) Revisão – recursos interpostos de decisões finais da Comissão de Disciplina.
2. Os recursos de decisões da Comissão de Disciplina que apliquem penas disciplinares de medida inferior à pena de suspensão tem efeitos meramente devolutivos.
3. Os recursos de decisões finais que apliquem penas de suspensão têm efeito suspensivo.

Artigo 56º **(Decisões que Admitem Recurso)**

1. As decisões finais da Comissão de Disciplina que determinem a aplicação de uma pena disciplinar são susceptíveis de recurso de revisão para a Comissão Directiva, destinando-se o mesmo a possibilitar uma reanálise da decisão, reforçando-se, assim, as garantias de defesa.
2. Os recursos de decisões proferidas pelo Instrutor de Processo Disciplinar, no âmbito do processo, são susceptíveis de recurso para a Comissão de Disciplina e não suspendem a tramitação processual.
3. A aplicação da pena disciplinar de expulsão é irrecorrível.



Artigo 57º (Forma de Interposição de Recurso)

1. O Recurso de Revisão é interposto pelo recorrente através de requerimento, devidamente fundamentado e assinado, dirigido à Comissão Directiva mas entregue na Comissão de Disciplina, contendo os seguintes elementos:
 - Identificação da Decisão Final objecto do Recurso;
 - Identificação dos Fundamentos de Facto e de Direito subjacentes ao Recurso;
 - Indicação das Conclusões do Recurso.
2. O Recurso Ordinário é interposto pelo recorrente através de requerimento dirigido à Comissão de Disciplina, elaborado nos termos previstos no número anterior, e sobe nos próprios autos.

Artigo 58º (Prazos para a Interposição de Recursos)

1. O prazo para a interposição de Recurso de Revisão é de quinze dias de calendário contados sobre a data da notificação da decisão final ao Infractor.
2. O prazo para a interposição do Recurso Ordinário é de oito dias consecutivos contados da data da notificação da decisão do Instrutor ao arguido.

Artigo 59º (Admissão)

1. O requerimento de Recurso é apreciado pela Comissão de Disciplina a qual verificará se estão preenchidos os requisitos formais previstos no artigo 56º deste Regulamento.
2. Verificada a regularidade da respectiva interposição, é o mesmo admitido, subindo para a Comissão Directiva acompanhado do original do respectivo Processo Disciplinar no caso do Recurso de Revisão e decidido directamente pela Comissão de Disciplina no caso de Recurso Ordinário.



Artigo 60º (Recursos com efeito Suspensivo)

Apenas têm efeito suspensivo os Recursos de Revisão que recaiam sobre decisão final da Comissão de Disciplina que aplique pena de suspensão ao Infractor.

Artigo 61º (Alegações)

Os Recursos têm obrigatoriamente de ser suportados em Alegações formais do Recorrente, nas quais sejam devidamente explicitados os fundamentos, de facto e de direito, que justifiquem a reapreciação da decisão final, sendo obrigatória a indicação, de forma clara e directa, de Conclusões bem como dos preceitos regulamentares e legais que excluam ou diminuam a ilicitude da conduta.

Artigo 62º (Competência para Decidir Recursos)

A competência para a decisão dos Recursos é atribuída da seguinte forma:

- A) Para decidir dos Recursos de Revisão, a competência é da Comissão Directiva deliberando por maioria simples, tendo o respectivo Presidente voto de qualidade em caso de empate;
- B) Para decidir dos Recursos Ordinários, a competência é atribuída à Comissão de Disciplina.

Artigo 63º (Designação de Relator)

É sempre designado, de entre os seus membros, pelo órgão de destino do recurso um Relator a quem incumbirá instruir, preparar e informar o recurso para decisão, funcionando como o responsável directo pela adequada preparação do processo de decisão.

Artigo 64º (Relatório)

É da responsabilidade do Relator do recurso elaborar um relatório sobre o mesmo, do qual constará uma análise dos diferentes aspectos relevantes e sua fundamentação jurídica, concluindo pela emissão de um parecer fundamentado a par de uma recomendação de decisão no sentido do provimento ou não provimento do recurso.



Artigo 65º (Votação do Relatório)

1. A votação do Relatório é realizada em sessão do órgão do recurso, sendo decidido pela maioria simples dos votos expressos.
2. Após a votação, e antes do encerramento da sessão, é admitida a possibilidade dos votantes vencidos emitirem declaração formal de voto devidamente fundamentada.

Artigo 66º (Decisão)

1. As decisões exaradas nos recursos, o que deverá ocorrer em prazo não superior, respectivamente a noventa ou trinta dias contados da data da respectiva admissão, consoante se trate de Recurso de Revisão ou de Recurso Ordinário, revestem a seguinte designação:
 - Acórdãos – no caso das decisões proferidas nos Recursos de Revisão;
 - Deliberações – no caso das decisões proferidas nos Recursos Ordinários.
2. Nas situações previstas no número anterior, as decisões deverão estar devidamente fundamentadas e ser conclusivas no sentido de proporcionarem ou não, provimento ao recurso.
3. Existe apenas um nível de recurso, não sendo os Acórdãos nem as Deliberações passíveis de Recurso para nível superior.

Artigo 67º (Comunicação da Decisão)

Logo que proferida decisão no Recurso, a mesma deverá ser comunicada, sob forma escrita, ao recorrente no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 68º (Cumprimento)

As decisões tomadas nos recursos entram em execução no dia imediatamente seguinte ao da sua notificação, sendo de cumprimento imediato.



CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 69º **(Uniformidade de Decisões)**

No exercício da acção disciplinar, na fixação e aplicação das penas disciplinares e na decisão dos recursos, deverá ser assegurada uma uniformidade de critérios e decisões, procurando-se garantir uma linha coerente de actuação disciplinar.

Artigo 70º **(Regime Subsidiário)**

Em tudo o que não estiver especificamente previsto neste Regulamento aplicar-se-ão, a título subsidiário, as normas contidas na legislação do desporto que abranjam o CPP.

Artigo 71º **(Revisão do Regulamento Disciplinar)**

O presente Regulamento Disciplinar será periodicamente revisto face à experiência que entretanto venha a ser colhida com a sua aplicação, em princípio coincidindo com o ciclo eleitoral interno, mediante proposta da Comissão de Disciplina a ser formalizada junto da Comissão Directiva.

Artigo 72º **(Entrada em Vigor)**

Este Regulamento Disciplinar entra em vigor decorridos 8 dias sobre a data da respectiva aprovação pela Assembleia Plenária.





COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL



Comité Paralímpico de Portugal
Rua do Sacramento Nº 4 - R/C, Fanqueiro
2670-372 Loures
t.: +351 219 886 552 • f.: +351 219 884 318

www.paralimpicos.eu

